



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Ministério Público Estadual		
EMENTA: Orienta quanto às providências a serem tomadas em relação à secretária escolar Silvelena Maria do Nascimento Gomes, da Escola Estadual Fausto Aguiar Arruda, de Pacatuba.		
RELATOR: Sebastião Teoberto Mourão Landim		
SPU Nº 12303946-0	PARECER Nº 2179/2012	APROVADO EM: 20.12.2012

I – RELATÓRIO

O Sr. Promotor de Justiça, Dr. Hugo Frota Magalhães Porto Neto, da 1ª Promotoria de Justiça de Pacatuba, mediante o processo nº 12303946-0, encaminha a este Conselho Estadual de Educação os autos suplementares ao Procedimento Administrativo-PA nº 049/2012, com o objetivo de aferir a legalidade e a regularidade das matrículas e frequências escolares de alunos de Pacatuba e promover diligências para uma eventual posterior instauração do Inquérito Civil e demais medidas legais.

Concluídas as devidas apurações, referido Promotor solicita a este Colegiado as providências disciplinares cabíveis.

No Parecer nº 045/2012, da Assessoria Jurídica deste CEE, a Dra. Maria Cláudia Leite Coêlho relata que o Sr. Promotor de Justiça informou que esse Procedimento Administrativo foi instaurado mediante documentação da Justiça Eleitoral, mais precisamente quanto à falsidade na documentação a servir para emissão do título de eleitor na Zona Eleitoral do município de Pacatuba, por pessoas residentes em Maracanaú.

Informou, ainda, que a Secretária escolar, em seu depoimento, disse que emitiu a declaração de matrícula, porém, não tomou os devidos cuidados para só fazê-lo depois do período de avaliação da regularidade da documentação, deferindo referida matrícula. Disse, ainda, que agiu com certa negligência para emissão da declaração, se valendo da posterior verificação de consistência junto ao SIGE e aos demais meios, impedindo a duplicidade de matrículas em instituições públicas.

Concluindo, o Ministério Público considerou a secretária Silvelena Maria do Nascimento Gomes CULPADA, posto que fora induzida ao ERRO, pela conduta criminosa de Sueliton Borges de Sousa e das menores envolvidas, o que poderia ter gerado danos maiores.

Esse foi o motivo que levou o Sr. Promotor da 1ª Promotoria de Justiça de Pacatuba encaminhar o presente processo a este CEE, solicitando a adoção de providências cabíveis na esfera disciplinar.

Cont. Parecer nº 2179/2012

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DO RELATOR

Diante do exposto e com fulcro no Procedimento Administrativo–PA nº 049/2012, instaurado para apurar a regularidade da conduta das menores Lorena Dalva Freitas Rodrigues e Izabella Serafim Lins, bem como da gestora da Escola Estadual Fausto Aguiar Arruda, Silvelena Maria do Nascimento Gomes, considerada CULPADA nos autos pelo Ministério Público, pela emissão de declaração indevida(matrícula), baseado no Parecer nº 045/2012, da Assessoria Jurídica deste CEE, voto pela ADVERTÊNCIA disciplinar recomendada, nos seguintes termos:

“Senhora Silvelena Maria do Nascimento Gomes, secretária da Escola Estadual Fausto Aguiar Arruda, de Pacatuba,

Tendo em vista V. Sa. ter cometido ato indisciplinar e infringido o dispositivo legal, como mau procedimento e conduta indevida, devidamente apurados pelo Ministério Público Estadual, descritos nos autos, atitudes incompatíveis com a função que exerce, resolvo aplicar-lhe como medida disciplinar a presente ADVERTÊNCIA, com o intuito de evitar a reincidência e a ocorrência de outra falta de qualquer natureza prevista em lei que obrigará este Conselho Estadual de Educação a tomar outras medidas cabíveis de acordo com a legislação em vigor.”

Determino, também, que seja feita anotação na ficha da Escola Estadual Fausto Aguiar Arruda, e que cópia deste Parecer seja encaminhada àquela Instituição de ensino, bem como à Secretaria de Educação do Estado, para conhecimento e adoção das providências que julgar conveniente.

Salvo melhor juízo, este é o Parecer.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 20 de dezembro de 2012.

SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM

Relator e Presidente da CEB

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE